



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.000704/2006-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.977 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - Normas Gerais
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Pedro Alves da Silva Sobrinho

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA NÃO DECLARADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não há qualquer utilidade em um recurso cujo objetivo é afastar uma decadência que nunca foi declarada. Falta de interesse recursal que justifica o não conhecimento do recurso.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 08/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recuso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 106-16.865, haja vista auto de infração lavrado pela constatação de omissão de rendimentos de atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

PRELIMINAR DE ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Não há que se falar em erro na eleição do sujeito passivo do lançamento, quando o Recorrente não logra comprovar o vínculo entre os depósitos efetuados em sua conta bancária e a movimentação de pessoa jurídica da qual era sócio. Preliminar rejeitada.

IRPF - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

PRELIMINAR - INTIMAÇÃO - NULIDADE
Em atenção ao enunciado nº 9 da Súmula deste Primeiro Conselho, é válida a intimação do contribuinte desde que enviada, com aviso de recebimento, ao seu domicílio fiscal, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiros.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Meras alegações, desacompanhadas de suporte documental, no sentido de que estaria incorreta a base de cálculo utilizada pela fiscalização para o lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural, não são aptas a descaracterizar o lançamento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO
Para os fatos geradores

ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

Recurso voluntário parcialmente provido.

No que tange a decadência, o Colegiado *a quo*, conforme entendimento externado no voto vencedor, determinou que ao caso concreto aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN, haja vista estarmos diante de lançamento sujeito a modalidade de homologação. Definiu ainda que o fato gerador do imposto se perfaz em 31 de dezembro do ano calendário, sendo portanto anual e não mensal. Com esse entendimento o acórdão recorrido afastou a decadência.

Contra o referido acórdão a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração para questionar omissão do julgado em relação a descaracterização da multa qualificada. Para o relator do acórdão a simples omissão de rendimentos não seria suficiente

para caracterizar o intuito de fraude, entretanto para a Fazenda o que evidenciou o dolo foi o conjunto de ações praticadas pelo contribuinte, ações consubstanciadas no fornecimento de informações aleatórias e confusas, tudo no intuito de confundir a fiscalização. Como o Relator não se manifestou sobre essa fundamentação os Embargos foram acolhidos para sanar a omissão. Entretanto, a decisão foi mantida, para o relator *o fato de o contribuinte ter tentado "confundir" a fiscalização não impediu o conhecimento (pelo Fisco) da infração que ensejou o presente lançamento. Ao contrário, a documentação apresentada foi considerada imprestável, e por isso mesmo foram considerados como sem origem comprovada os depósitos bancários efetuados nas contas do contribuinte, justificando o lançamento nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência para questionar decadência. Em suas alegações o acórdão proferido diverge da jurisprudência mantida por este Conselho e pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento antecipado do imposto.

Contribuinte apresentou intempestivamente Embargos de Declaração. Não foram apresentadas contrarrazões ou Recurso Especial pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Do conhecimento do recurso:

Conforme esclarecido no relatório, o objeto do presente recurso especial é a discussão acerca da decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento dos créditos tributários decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário de origem não identificada.

Antes de tudo deve-se fazer o seguinte esclarecimento: em momento algum há nos autos a declaração da decadência!!!

A inexistente decadência foi suscitada pela relatora 'originária' do acórdão recorrido, cujo entendimento era no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física seria mensal, e não havendo nos autos comprovação da fraude (a multa qualificada foi afastada) aplicar-se-ia ao caso o art. 150, §4º do CTN. Neste caso teria ocorrido a decadência em relação aos meses de janeiro a junho de 2001. Entretanto, no que tange a essa questão, a relatora foi vencida.

Ao contrário, o Relator do voto vencedor, possui o entendimento - hoje pacificado neste Conselho de que *o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Adotando o critério anual, e mesmo mantendo a aplicação do art. 150, §4º do CTN, pois não há nos autos comprovação de*

dolo, fraude ou simulação, ficou afastada a decadência, pois o contribuinte foi intimado do lançamento em julho de 2006.

Diante disto, a meu ver, não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*. Não há qualquer utilidade em um recurso cujo objetivo é afastar uma decadência que nunca foi declarada.

No mais, importante mencionar ainda que o Recurso fundamenta toda sua tese de divergência no fato de que a suposta decisão recorrida teria aplicado o art. 150, §4º do CTN mesmo sem ter havido o pagamento, ainda que parcial, do imposto.

Entretanto, ao longo de todo o processo, o que se observa é que aplicação do art. 173, I do CTN somente foi suscitada pela decisão proferida pela Delegacia Fiscal (fls. 1058), mas sua aplicação foi baseada no fato de - naquele momento - entender-se pela qualificação da multa em razão da conduta fraudulenta do contribuinte. Apesar de constar na ementa da decisão a questão do pagamento, do voto do relator não é possível concluir acerca da inexistência de pagamento do imposto. Vejamos:

Embora entendamos que o imposto de renda pessoa física se enquadre nesta modalidade de lançamento, ou seja, tributo cujo lançamento se dá por homologação, situação em que se aplica, em princípio, o disposto no art. 150 do CTN, tendo em vista ser imprescindível a realização do pagamento, ainda que parcial.

Assim, nos casos em que tenha havido recolhimento, ainda que parcial, para impostos sujeitos à Declaração de Ajuste, considera-se o fato gerador como ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, decaindo o direito da Fazenda de lançar o exercício 2002 em 31/12/2006.

Alem disso, em casos em que tenha havido dolo, fraude ou simulação, como é o presente caso, o lançamento não ocorre por homologação, não se aplicando a regra decadencial prevista no art. 150 do CTN, por conta da ressalva do § 4.º, mas sim, é efetuado de ofício a teor do inciso VII, do art. 149, do CTN, abaixo transcrito, aplicando-se como termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado:

(...)

A decisão recorrida, seja no voto vencido ou no voto vencedor, também não faz qualquer digressão em relação ao pagamento do imposto ter motivado a aplicação do art. 150, §4º do CTN, não foi feita qualquer apuração acerca da ocorrência ou não desse. Mais uma

vez afirmamos, o que levou a aplicação do art. 150, §4º do CTN foi a ausência da caracterização do dolo, fraude ou simulação.

Diante disto não vislumbro qualquer similitude fática capaz de caracterizar a divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Importante mencionar que tal fato foi indiretamente reconhecido pela Recorrente, pois a mesma apresentou "Embargos de Declaração com pedido de re-ratificação do julgado e para fins de pré-questioanamento". Neste recurso a Fazenda Nacional nada fala sobre afastar a decadência (até porque essa não existe) em razão de não haver nos autos comprovante do pagamento do tributo, sua irresignação foi apenas quanto a não qualificação da multa. Talvez esse deveria ter sido o objeto do Recurso de Divergência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora